



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.719-A, DE 2023 **(Do Sr. Dimas Gadelha)**

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de inteligência artificial; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e do de nº 1539/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este o PL 1539/2024. Por oportuno, em decorrência desta apensação, revejo o despacho de distribuição da matéria para incluir a análise de mérito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT). [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CCTI, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD)].

**ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1539/24

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....

.....

§2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive segurança da informação e sistemas de inteligência artificial.

.....

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VIII do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....

.....

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, e sistemas de inteligência artificial, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

.....” (NR)



Art. 3º Os fundos setoriais de que tratam as leis abaixo deverão investir no mínimo dez por cento em projetos de desenvolvimento tecnológico em inteligência artificial.

I – CT-Agronegócio, de que trata a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

II – CT-Aeronáutico, de que trata a Lei nº 10.332, de 10 de dezembro de 2001;

III – CT-Biotecnologia, de que trata a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

IV – CT-Energia, de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

V – CT-Espacial, de que trata a Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000;

VI – CT-Hidro, de que trata a Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

VII – CT-Inovar-Auto, de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

VIII – CT-Saúde, de que trata a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas baseados em inteligência artificial estão se expandindo e sendo disponibilizados em escala progressiva, com implantação em diversos campos do conhecimento humano, como saúde e segurança públicas, educação, transporte, entre outros.

Isso é, em parte, decorrente de alocação de capital intensivo nessa indústria. Conforme relatório¹ da empresa de pesquisa de mercado IDC,

¹ https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=IDC_P33198



espera-se que os gastos mundiais em Inteligência Artificial (IA) e sistemas relacionados atinjam US\$ 110 bilhões em 2024, um aumento significativo em relação aos US\$ 50,1 bilhões gastos em 2020.

Apenas nos Estados Unidos, segundo a IDC², os investimentos crescerão para US\$ 120 bilhões até 2025, representando uma taxa de crescimento anual de 26% durante o período de previsão de 2021-2025.

Entretanto, em contraste, o desenvolvimento de projetos de desenvolvimento de relacionadas à inteligência artificial ainda é incipiente no Brasil, o que coloca o País em posição de desvantagem no âmbito internacional.

Segundo a mesma consultoria, estima-se que o Brasil ultrapasse US\$ 1 bilhão de gastos em 2023 com essa tecnologia - um aumento de 33% comparado a 2022, mas um indicador ainda insuficiente frente a magnitude dos investimentos em outros países.

Sendo assim, é urgente estabelecer uma política pública de estímulo e fomento ao desenvolvimento de inteligência artificial no Brasil, por meio de incentivos fiscais e financiamento.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe-se a promover fomento de duas naturezas: incentivos fiscais e financiamento. No campo dos incentivos fiscais, propõe-se alteração do art. 11 da Lei nº 8.248/1991 (Lei da Informática), que dispõe sobre a capacitação e modernização da indústria de informática.

Ademais, para compatibilizar a fonte de financiamento, propomos a alteração no FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007), incluindo os recursos advindos de faturamento de empresas de desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial.

A modificação proposta na Lei de Informática visa permitir que possam ser concedidos incentivos fiscais para a realização de atividades de

2 <https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=prUS48958822>



pesquisa, desenvolvimento e inovação em projetos de inteligência artificial, que visem à melhoria da competitividade e da produtividade da indústria brasileira.

Convergente com as diretrizes desse diploma, os incentivos poderão ser concedidos sob a forma de dedução do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica incentivada, crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução a zero da alíquota do Imposto de Importação, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como sobre materiais de consumo destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial.

O vetor de financiamento da nossa proposta contempla a destinação de recursos dos fundos setoriais de Ciência e Tecnologia, com alocação mínima de dez por cento dos fundos Agronegócio, Aeronáutico, Biotecnologia, Energia, Espacial, Hidro, Inovar-Auto e Saúde, para projetos desenvolvimento tecnológico em inteligência artificial relacionados às suas respectivas temáticas.

A estimativa de recursos financeiros que serão alocados por meio dos fundos setoriais especificados para projetos em inteligência artificial soma cerca de R\$ 277 milhões anuais - estimativa que leva em consideração a arrecadação somada de R\$ 2,7 bilhões em 2021, conforme relatório de gestão da FINEP³.

Com isso, busca-se fomentar o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à inteligência artificial no País, com vistas a tornar o Brasil mais competitivo no que diz respeito a essa área de conhecimento. Consideramos que, com a aprovação deste projeto de lei, será possível atrair mais investimentos para o país, incentivar a criação de startups e o desenvolvimento de soluções inovadoras em diversas áreas relacionadas à inteligência artificial.

Além disso, ao criar ambiente mais propício ao investimento em IA no Brasil, potencializa-se um ecossistema de inovação mais forte e competitivo, atraindo novos talentos e empresas para o país.

3 http://www.finep.gov.br/images/aceso-a-informacao/Auditoria_Corregedoria/30_08_2022_Relatorio-de-gestao-MCTIC_2021.pdf



Portanto, a aprovação deste projeto é importante para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, e pode trazer benefícios significativos para toda a sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIMAS GADELHA

2023-1161





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1023;8248
LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-1112;11540
LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1230;8387
LEI Nº 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-1219;10332
LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9991
LEI Nº 9.994, DE 24 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9994
LEI Nº 9.993, DE 24 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9993
LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0917;12715

PROJETO DE LEI N.º 1.539, DE 2024

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial (Fidia).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4719/2023.

EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA INCLUIR A ANÁLISE DE MÉRITO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial (Fidia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial (Fidia), com as finalidades de estimular o investimento, a expansão, o uso e o desenvolvimento de tecnologias de sistemas de inteligência artificial e reduzir as desigualdades regionais para promoção do desenvolvimento econômico e social no uso dessa tecnologia.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema computacional autônomo, concebido para atingir um determinado conjunto de objetivos por meio abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões;

II – fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema



de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional; e

IV – agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial.

Art. 3º Os recursos do Fidia serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para desenvolvimento de soluções que utilizem sistemas de IA; e

II - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços que utilizem sistemas de IA.

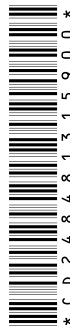
Art. 4º O Fidia será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, constituído e composto na forma da regulamentação, cuja competência será:

I – implementar e instrumentalizar, no âmbito de suas competências, estratégias e planos nacionais em sistemas de IA;

II - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fidia;

III - definir os programas, projetos e atividades a serem financiados com recursos do Fidia, nos termos do art. 3º desta lei; e

IV - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fidia.



Art. 5º Constituem receitas do Fidia:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – contribuição de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre a receita operacional bruta de agentes de inteligência artificial, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando aplicáveis;

III – doações; e

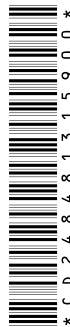
IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão propõe um instrumento essencial para a gestão e desenvolvimento da inteligência artificial (IA) no Brasil, reconhecendo sua crescente influência em diversos setores da sociedade. A justificação deste projeto pode ser detalhada em três vertentes principais: a necessidade de delimitação do conceito do que são os sistemas de IA e seus agentes, a criação de um fundo específico para fomentar a inovação e o desenvolvimento dessas tecnologias, e a implementação de uma estrutura de governança eficaz para o uso responsável e equitativo desse fundo.

Com o avanço tecnológico, torna-se imperativo estabelecer definições claras e regulamentações para os sistemas de inteligência artificial. Com tal desiderato, o projeto delineia o que são os sistemas de IA



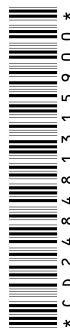
propriamente ditos, e quem são os fornecedores e os operadores que os desenvolvem e utilizam. Esta segmentação é crucial para atribuir o dever de arrecadação e estabelecer diretrizes legais que possam guiar tanto o desenvolvimento quanto a implementação de soluções baseadas em IA, facilitando a fiscalização por parte das autoridades competentes e contribuindo para um ambiente de negócios mais estável e previsível.

Em seguida, instituímos o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial – Fidía, uma iniciativa estratégica para promover a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de IA. O fundo é uma resposta direta à necessidade de investimento sustentado, que possa apoiar a transformação tecnológica do país em uma direção inovadora e competitiva globalmente. Com recursos destinados a programas e projetos que exploram novas aplicações de IA, o Brasil pode se posicionar como líder nesta nova onda de inovações tecnológicas.

Além disso, o Fidía tem o potencial de mitigar desigualdades regionais, uma vez que a distribuição de recursos pode ser orientada para promover o desenvolvimento em áreas menos desenvolvidas, democratizando o acesso às tecnologias de ponta e estimulando o desenvolvimento econômico e social.

A eficácia do Fidía será assegurada por uma estrutura de governança robusta. A criação de um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, garante que as decisões sobre a aplicação dos recursos sejam tomadas por um órgão competente e dedicado. Este Conselho terá a responsabilidade de formular políticas, definir prioridades e avaliar a eficácia dos investimentos feitos, promovendo transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Além disso, entendemos que o Conselho será o principal responsável pelo monitoramento e instrumentalização das iniciativas já existentes no âmbito federal, tal como a Estratégia Brasileira de IA, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, o Observatório de IA, o Plano Nacional de IOT, entre outros



O relatório anual de gestão, mencionado como uma das atribuições do Conselho, é ferramenta essencial para assegurar que os objetivos do fundo estejam sendo alcançados e para ajustar estratégias conforme necessário, baseando-se em uma análise rigorosa dos resultados.

Por fim, este Projeto de Lei representa um passo fundamental para o Brasil no campo da IA, estabelecendo uma base sólida para seu desenvolvimento, com responsabilidade. Ao definir claramente os agentes envolvidos e estabelecer um fundo específico para o incentivo à inovação, juntamente com uma governança eficaz, o projeto prepara o país para liderar na era digital, promovendo o crescimento sustentável e inclusivo por meio de tecnologias avançadas. A implementação da proposta não apenas alinhará o Brasil com níveis globais de investimento, mas também fortalecerá sua economia e sociedade contra os desafios e oportunidades do futuro.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de posicionar o país na vanguarda dessa tecnologia disruptiva.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2024_4214



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2023

Apensado: PL nº 1.539/2024

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de inteligência artificial.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.179, de 2023, propõe regras para incentivar o desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil. Para tanto, a proposição sugere alterações na Lei nº 8.248/1991 e na Lei nº 11.540/2007, destinando recursos específicos para projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, incluindo a segurança da informação e sistemas de IA. Adicionalmente, o projeto estipula que os fundos setoriais em áreas como agronegócio, aeronáutica, biotecnologia, energia, espaço, hidrologia, automotiva e saúde invistam um mínimo de dez por cento em projetos de desenvolvimento tecnológico em IA, visando fortalecer este campo no país.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.539/2024, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que institui o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial (Fidia).

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 11/12/2023 foi apresentado o parecer do então Relator da matéria, Dep. Cleber Verde, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado, e que foi utilizado como base para a elaboração do presente relatório.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) é muito mais antigo do que muitos imaginam, remontando — literalmente — há alguns séculos. Ao longo da história, vários filósofos e cientistas conceberam ideias que prefiguram o desenvolvimento da inteligência artificial, mesmo séculos antes de sua formalização como campo de estudo. Por exemplo, Aristóteles (384-322 a.C.), em suas obras sobre lógica, já vislumbrava um sistema de silogismo que viria a influenciar o desenvolvimento da lógica computacional que está por trás da IA. Já Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716) vislumbrou máquinas capazes de raciocinar, por meio do uso de lógica e matemática em algoritmos que ele batizou de “cálculo universal”.

Charles Babbage (1791-1871), com seu conceito de Máquina Analítica, e Ada Lovelace (1815-1852), reconhecendo que a máquina poderia ir além de cálculos numéricos simples, prefiguraram ideias sobre computadores programáveis e, por extensão, máquinas pensantes. Por fim, já no século XX, Alan Turing (1912-1954) foi fundamental para a história da IA. Sua formulação do Teste de Turing e seus trabalhos sobre a ideia de uma máquina capaz de simular qualquer processo de raciocínio humano são pilares na fundação da inteligência artificial moderna.



No entanto, o termo "inteligência artificial" foi proposto apenas em 1956, durante uma conferência em Dartmouth, marcando o início da IA como um campo de estudo formal. Este evento histórico ocorreu na Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire, e foi organizado por cientistas pioneiros em IA. Desde então, houve um progresso lento, mas constante, com os anos 80 e 90 testemunhando avanços em sistemas baseados em regras e aprendizado de máquina. Ainda assim, até o início do século XXI, a IA era mais uma promessa do que uma realidade prática.

Nos últimos anos, porém, a IA experimentou saltos significativos, impulsionada principalmente por três fatores. Primeiro, a disponibilidade de grandes volumes de dados, gerados pelo uso massivo da internet e dispositivos conectados, forneceu o material necessário para treinar algoritmos de IA. Segundo, o avanço em poder de computação, especialmente com GPUs (Unidades de Processamento Gráfico) e chips especializados, permitiu que esses algoritmos fossem treinados e executados de forma mais rápida e eficiente. Terceiro, o desenvolvimento de novas técnicas de aprendizado de máquina, como redes neurais profundas, abriu caminhos para conquistas notáveis em tarefas complexas, como processamento de linguagem natural e reconhecimento de imagens.

Entre as tecnologias emergentes, a inteligência artificial generativa se destaca como um exemplo de aplicação assertiva. Esta forma de IA, que inclui modelos como GPT (Generative Pre-trained Transformer) e DALL-E, é capaz de gerar conteúdo novo, desde textos coerentes até imagens artísticas, com base em instruções fornecidas. Tais tecnologias estão transformando campos como design, comunicação e entretenimento, demonstrando a capacidade única da IA de não apenas processar dados, mas também criar. À medida que a IA continua a se desenvolver, sua influência se estende para áreas cada vez mais amplas da sociedade, redefinindo o que é possível em termos de automação, criatividade e análise de dados.

A rápida evolução das tecnologias de inteligência artificial (IA) está transformando-a em um insumo estratégico fundamental para a inovação em diversos setores. Hoje, a IA não é apenas uma ferramenta para automatizar tarefas repetitivas; ela se tornou um motor de transformação, impulsionando a



inovação em áreas tão diversas quanto saúde, finanças, transporte e educação. Empresas que adotam IA estão descobrindo novas formas de otimizar operações, personalizar serviços e criar produtos inovadores. Por exemplo, no setor de saúde, a IA está revolucionando o diagnóstico e tratamento de doenças, com algoritmos capazes de detectar padrões em imagens médicas que são imperceptíveis para o olho humano. No campo da mobilidade urbana, sistemas de IA estão sendo usados para otimizar rotas de transporte, reduzir congestionamentos e melhorar a segurança no trânsito. Essa capacidade de transformar dados em insumos acionáveis e soluções inovadoras está posicionando a IA como uma ferramenta estratégica essencial para o desenvolvimento tecnológico.

Neste contexto, torna-se cada vez mais importante para os Estados formularem políticas específicas de incentivo ao desenvolvimento da IA, integrando-a nas políticas mais amplas de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação. O desenvolvimento e a adoção de IA são impulsionados não apenas por investimentos privados, mas também por políticas públicas que promovem a pesquisa, a educação e a colaboração entre universidades, indústrias e instituições governamentais. Além disso, há uma necessidade crescente de abordar as implicações éticas, legais e sociais da IA, garantindo que seu desenvolvimento seja responsável e beneficie toda a sociedade. Governos ao redor do mundo estão reconhecendo a IA como um campo estratégico, investindo em infraestrutura de dados, promovendo a formação de talentos na área de IA e estabelecendo parcerias internacionais para impulsionar a inovação. Essas políticas não só aceleram o progresso tecnológico, mas também asseguram que os benefícios da IA sejam compartilhados de forma equitativa e sustentável.

Assim, é com grande satisfação que recebemos a atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 4719, de 2023, do nobre Deputado Dimas Gadelha. Seu texto visa impulsionar o avanço da inteligência artificial (IA) no Brasil, por meio de modificações estratégicas em leis existentes, como a Lei nº 8.248 de 1991 e a Lei nº 11.540 de 2007. Desse modo, a proposição redireciona recursos para sistemas de IA, que passam a integrar o escopo dos projetos contemplados com recursos financeiros depositados trimestralmente no



FNDCT por força da Lei de Informática. Além disso, no âmbito das verbas que serão destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), o texto inclui os "sistemas de inteligência artificial" no escopo de aplicação do percentual do faturamento bruto. Na redação original, o foco era apenas em empresas que desenvolvem ou produzem bens e serviços de informática e automação.

Adicionalmente, o projeto determina que fundos setoriais diversos, abrangendo setores como agronegócio, aeronáutica, biotecnologia, energia, espaço, hidrologia, indústria automotiva e saúde, dediquem no mínimo dez por cento de seus investimentos a projetos em IA.

Em nossa análise, a proposição, ao alterar leis vigentes e direcionar recursos para o desenvolvimento da IA, alinha-se com as necessidades contemporâneas de inovação e competitividade global. O projeto demonstra um entendimento profundo das potencialidades da IA e a necessidade de se criar um ambiente favorável à pesquisa, desenvolvimento e aplicação prática dessa tecnologia em variados setores.

Contudo, o artigo 3º do projeto, ao determinar um investimento mínimo de 10% dos fundos setoriais que cita em desenvolvimento de inteligência artificial, pode ser por demais intrusivo nos mecanismos de destinação dessas verbas. Em nossa análise, a fixação de um valor mínimo único para investimento em inteligência artificial, sem levar em conta as especificidades de cada setor, é uma abordagem pouco flexível e possivelmente ineficaz. Setores como agronegócio, energia, saúde, entre outros, possuem demandas e desafios tecnológicos distintos. Portanto, a aplicação de um valor uniforme pode não ser a mais benéfica ou eficiente para o desenvolvimento tecnológico de cada área.

Além disso, a necessidade de suporte de inteligência artificial varia significativamente entre os diferentes setores abrangidos pelos fundos setoriais citados. Enquanto alguns setores podem se beneficiar enormemente do avanço em inteligência artificial, outros podem ter necessidades mais prementes em outras áreas da tecnologia. A imposição de um investimento mínimo padronizado em inteligência artificial pode levar à alocação ineficiente



de recursos, desviando-os de outras áreas de pesquisa e desenvolvimento que poderiam ser mais relevantes e urgentes para o progresso de determinados setores.

Por isso, é recomendável que a legislação permita uma maior flexibilidade na distribuição de recursos, reconhecendo as diferenças entre os campos de atuação dos fundos setoriais e priorizando o investimento em áreas que efetivamente impulsionem o desenvolvimento tecnológico e inovação de acordo com as necessidades específicas de cada setor. A supressão desse artigo, portanto, favorece uma abordagem mais customizada e eficiente na destinação de investimentos em tecnologia, garantindo um melhor uso dos recursos públicos e promovendo um avanço tecnológico mais alinhado às demandas reais de cada área.

Além disso, julgamos ser necessária uma pequena adequação da redação que o art. 1º do projeto pretende dar ao § 2º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Na redação original, o projeto cita o termo “tecnologia da informação”, que pode não ser o mais adequado para o contexto da proposição e das políticas de incentivo ao setor. Desse modo, substituímos tal expressão por “*tecnologias da informação e comunicação*”, termo em linha com a terminologia adotada no panorama tecnológico atual e largamente utilizado na própria Lei 8.248, de 1991 após as diversas mudanças introduzidas em seu texto, em especial pela Lei nº 13.969, de 2019.

Outra pequena adequação de redação foi feita no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, incluindo no texto a expressão “...*sistemas de inteligência artificial*”, visando atualização não só do artigo, mas de toda lei.

Tramita, apenas à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1539, de 2024, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim. A proposição institui o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial (Fidia), com o objetivo de promover o investimento, a expansão e o desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, além de reduzir desigualdades regionais para fomentar o desenvolvimento econômico e social. No projeto, define-se sistema de inteligência artificial como um sistema computacional autônomo, destinado a



atingir objetivos específicos por meio de aprendizagem de máquina e lógica, e os fornecedores e operadores de tais sistemas como agentes de inteligência artificial.

Os recursos do Fidia seriam utilizados para financiar programas e projetos que desenvolvam soluções em IA e ampliem o acesso a serviços que utilizem essa tecnologia. O fundo seria administrado por um Conselho Gestor vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, responsável por implementar estratégias nacionais, formular políticas, definir prioridades e elaborar relatórios anuais de gestão. As receitas do Fidia proviriam de dotações orçamentárias, uma contribuição de 0,25% sobre a receita operacional bruta dos agentes de IA, doações e outras fontes destinadas ao fundo.

O objetivo primordial da proposição apensa, assim como o da proposição original, é prover recursos para o desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil. Entre as duas opções propostas, optamos por utilizar parte dos recursos do FNDCT, como faz a proposição principal, mas com alguns ajustes advindos das importantes contribuições apresentadas pela proposição apensada. Resolvemos agregar também uma definição para sistemas de inteligência artificial, com vistas a clarificar a aplicação da lei proposta, nos moldes propostos pelo PL 1539/2024.

Com isso, buscamos congregamos em uma única proposta os excelentes textos dos projetos analisados. A definição clara de sistemas de inteligência artificial contribuirá para a melhor aplicação dos recursos e entendimento dos objetivos da lei. Ao ajustar as fontes de financiamento e especificar os sistemas de IA, a proposta se torna mais robusta e alinhada com as demandas do setor.

Portanto, apresentamos um projeto substitutivo que incorpora as melhorias e ajusta os pontos críticos, com o fim de promover o desenvolvimento da inteligência artificial de forma eficiente e equitativa no Brasil. Essa abordagem garante um melhor uso dos recursos públicos e fomenta o avanço tecnológico em diversos setores, atendendo às necessidades específicas e promovendo a inovação.



Desse modo, diante do exposto e considerando a relevância estratégica da inteligência artificial para o avanço tecnológico e socioeconômico do Brasil, é com grande satisfação que oferecemos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4719, de 2023, e pela aprovação do apenso, Projeto de Lei nº 1539, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2023

Apensado: PL nº 1.539/2024

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11
.....

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, incluindo segurança da informação e sistemas de inteligência artificial.

.....”(NR)

Art. 2º O inciso VIII do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10
.....

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, e sistemas de inteligência artificial, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;



.....”(NR)

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação, sistemas de inteligência artificial e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

.....”(NR)

Art. 4º Para os fins da aplicação desta lei, são entendidos como sistemas de inteligência artificial os sistemas baseados em processos computacionais que operam com diferentes níveis de autonomia e utilizam algoritmos de aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural ou visão computacional para processar dados estruturados e não estruturados, aprendendo continuamente a partir de padrões e interações, a fim de perceber, interpretar e responder ao ambiente, realizando predições, recomendações, classificações ou decisões para alcançar objetivos específicos definidos por humanos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.719/2023, e do PL 1539/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, Jefferson Campos, Jilmar Tatto, Ossesio Silva, Rui Falcão, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Dr. Zacharias Calil, Hélio Leite, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Luciano Amaral, Márcio Jerry, Raimundo Costa, Reimont, Renata Abreu, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2023

Apensado: PL nº 1.539/2024

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, incluindo segurança da informação e sistemas de inteligência artificial.

.....”(NR)

Art. 2º O inciso VIII do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, e sistemas de inteligência artificial, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;



.....”(NR)

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação, sistemas de inteligência artificial e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

.....”(NR)

Art. 4º Para os fins da aplicação desta lei, são entendidos como sistemas de inteligência artificial os sistemas baseados em processos computacionais que operam com diferentes níveis de autonomia e utilizam algoritmos de aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural ou visão computacional para processar dados estruturados e não estruturados, aprendendo continuamente a partir de padrões e interações, a fim de perceber, interpretar e responder ao ambiente, realizando previsões, recomendações, classificações ou decisões para alcançar objetivos específicos definidos por humanos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO